



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.008, DE 2021

(Do Sr. José Ricardo)

Destina lugares nas listas de candidaturas dos partidos ou federações em eleições proporcionais para jovens de até 29 (vinte e nove) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4768/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ RICARDO)

Destina lugares nas listas de candidaturas dos partidos ou federações em eleições proporcionais para jovens de até 29 (vinte e nove) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 10
.....

§ 6º O mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das candidaturas registradas por cada partido ou federação será de jovens com idade máxima de 29 (vinte e nove) anos. (NR)”

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde de um regime de representação política depende crucialmente da renovação periódica dos quadros que dele mais ativamente participam. No entanto, quanto mais consolidado é um sistema político, menos ele se abre para as novas gerações. Sequer se trata, necessariamente, de má vontade dos quadros mais antigos frente aos mais novos. O espaço da política pode, pura e simplesmente, ficar congestionado pela presença de atores bem estabelecidos. Sendo assim, a legislação pode e deve estimular a entrada de jovens atores no campo político e abrir-lhes a porta quando ela eventualmente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214280719000>



se encontre fechada. Aliás, a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), ao estabelecer que as políticas públicas destinadas à juventude são regidas, entre outros, pelo princípio da valorização e promoção da participação política (art. 2º, II), já indica a responsabilidade do Estado nessa área.

Segundo o advogado e especialista em políticas públicas, Eric Moura, os dados da representação política de jovens na Câmara dos Deputados, entre os anos de 2003 e 2019, correspondentes às últimas cinco legislaturas, ou seja, da 52ª até a 56ª (atual), são uma evidência da sub-representação de jovens no parlamento brasileiro. Enquanto a juventude corresponde à aproximadamente 25% da população brasileira, de acordo com o IBGE, a média de jovens com mandatos na Câmara Federal ficou em 3,5%. Em números, na 52ª legislatura, tivemos apenas 10 parlamentares jovens; na 53ª, esse número chegou em 18; na 54ª, ficou em 17; na 55ª foi para 24 e na atual legislatura reduziu para 20 jovens.

Os dados mostram que a promoção da participação política dos jovens seria muito bem-vinda no campo eleitoral. Em nenhuma das cinco últimas eleições para a Câmara dos Deputados houve mais que duas dezenas entre os 513 parlamentares eleitos. Mesmo que incluamos os suplentes que em algum momento assumiram os mandatos parlamentares, o auge da representação de jovens na Câmara ocorreu nas eleições de 2014, com a eleição de 24 deputados, ainda muito a quem de refletir o espelho da sociedade. É de se imaginar, portanto, que a juventude encontre obstáculos nos partidos para se fazerem mais presentes nas lides eleitorais.

Nossa legislação eleitoral dispõe de lugar adequado para que se dê início a uma política consistente de promoção da participação da juventude na esfera eleitoral, sem intromissão excessiva na dinâmica partidária espontânea, mas dificultando que os partidos descuidem da renovação de seus quadros. Afinal, como é bem sabido, somente as agremiações partidárias podem lançar candidaturas no Brasil. Se elas não registrarem candidaturas de jovens, tais candidaturas simplesmente não existirão para os eleitores. Basta, portanto, que se obrigue os partidos a registrar jovens candidatos e candidatas para se abrir uma porta importante para a participação juvenil na política,



embora permaneça nas mãos do eleitorado fazer com que essa porta aberta se traduza na ocupação de vagas nas casas legislativas.

Na verdade, o efeito mais importante esperado da norma talvez seja o de estimular, quase impor, aos partidos políticos, o esforço por encontrar ou formar quadros jovens. A partir do momento em que a norma estiver em vigor, em cada estado, no Distrito Federal e, principalmente, em cada município do país, todas as vezes que um partido quiser lançar quatro candidatos com idade superior a 29 anos em uma eleição proporcional, ele deverá registrar, junto com as deles, a candidatura de um jovem. E, por força da legislação eleitoral vigente, esses jovens candidatos e candidatas já deverão estar filiados aos partidos antes do registro. Há, portanto, um estímulo prévio às próprias eleições, para que as agremiações partidárias busquem e formem quadros jovens. Quando chegar o momento de registrar candidaturas de jovens, o partido não poderá argumentar que não dispõe, entre seus filiados, de nomes na faixa etária exigida pela lei. Nem deve se arriscar a lançar candidaturas laranjas. Repita-se: o que a norma pretende estimular é um processo permanente de busca e formação de quadros jovens.

Trata-se, é óbvio, de uma medida de apoio aos jovens que desejam participar da política. Só por isso, ela já seria meritória. Mas não é apenas aos jovens que ela pretende beneficiar. A renovação geracional é valiosa para a própria política, para o regime representativo, para a sociedade, enfim. Espera-se, pois, que a alteração aqui proposta da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), por produzir, a partir de uma intervenção legislativa relativamente pequena, efeitos positivos indiscutíveis, seja bem acolhida pelo Congresso Nacional e promulgada com alguma celeridade.

Sala das Sessões, em de de 2021.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT-AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214280719000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

I - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

II - *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 6º *(VETADO na Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 14.211, de 1º/10/2021)*

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 15. [\(VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Seção I Dos Princípios

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Seção II

Diretrizes Gerais

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

- I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações;
- II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação;
- III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios;
- IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental;
- V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre;
- VI - promover o território como espaço de integração;
- VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;
- VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude;
- IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional;
- X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e
- XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

FIM DO DOCUMENTO